



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-78.2016.6.02.0049 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.768

(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 87-78.2016.6.02.0050

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PMDB/PSDB/PTN/PSD)

ADVOGADOS: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL Nº 9.040) E OUTROS

RECORRIDO: GIORDANY DE MELO NUNES E OUTROS (OAB/AL Nº 10.162)

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ PELO MENOS 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. COMPROVAÇÃO. REGULAR INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NA LISTA DE FILIADOS DO PSC POR MEIO DE LISTA ESPECIAL. ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E PROVIMENTO Nº 9/2016 DA CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-78.2016.6.02.0049 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 100/114) interposto pela coligação “O Trabalho Continua” (PMDB/PSDB/PTN/PSD), almejando a reforma da sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral, (fls. 95/98), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta e deferiu o registro de candidatura de Maria Telma Siqueira Silva ao cargo de prefeito do município de Ouro Branco/AL.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que a candidata não teria observado o prazo mínimo de filiação ao Partido Social Cristão (PSC). Aduz que, não obstante deferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, a decisão que acatou a inclusão do nome da Recorrida na listagem oficial do partido estaria lastreada em documentação produzida unilateralmente pelo partido e pela candidata, que atesta data de filiação falsa.

A Recorrida alega, por meio das contrarrazões de fls. 118/122, ser totalmente regular o procedimento de inclusão de seu nome na lista de filiados à agremiação em questão, tendo em vista ter observado estritamente o previsto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e no Provimento nº 9/2016 da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 368/2016 – GP/AL/MDC/RTMR no sentido do não provimento do Recurso Eleitoral.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-78.2016.6.02.0049 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 05.09.2016, a sentença foi proferida em 07.09.2016 e o apelo foi protocolado em 11.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 41) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O argumento veiculado tanto na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) quanto no presente Recurso Eleitoral consiste em suposto não preenchimento pela candidata da condição de elegibilidade relativa ao prazo de filiação ao Partido Social Cristão (PSC) até um ano antes da data do pleito 2016.

Em que pese tal argumento, a análise dos autos revela que a Recorrida se desincumbiu do ônus de preencher a referida condição de elegibilidade, conforme se passará a demonstrar.

Por meio da sentença de fls. 95/98, o Juiz Eleitoral relata que a inclusão do nome da Recorrida na lista oficial do Partido Social Cristão (PSC) se deu por meio de decisão proferida nos autos do processo nº 6-32.1016.6.02.0050, após ter sido verificado que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-78.2016.6.02.0049 – Classe 30

interessada atendeu a todos os requisitos normativos previstos no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 127/128):

“no caso dos autos, a recorrida, constatando que seu nome não estaria incluído na listagem oficial do PSC, lançou mão do procedimento específico para tanto, tendo seu pleito atendido pela Justiça Eleitoral. Importante salientar que o magistrado a quo foi taxativo ao relatar que nos autos nº 6-32.1016.6.02.0050 aferiu o preenchimento de todas as condições para a adoção da providência requerida e, assim, deferiu o pedido. Em consultado processual ao andamento do referido processo, vislumbra-se que já se encontra com trânsito em julgado e arquivado.”

Como se observa, não há qualquer irregularidade no procedimento de inclusão do nome da filiada na lista do Partido Social Cristão (PSC), por meio de lista especial, nos moldes como deferido pelo magistrado da 50ª Zona Eleitoral. Com base na referida decisão, foi regulamente efetuada a inclusão pleiteada, razão pela qual constam dos autos documentos atestando tal situação, especificamente, a certidão de fl. 14 e a informação de fls. 93/94.

Por fim, um último fundamento precisa ser assentado. É que a Recorrente pretende, por meio dos documentos de fls. 42/62, comprovar uma suposta fraude no procedimento de anotação da filiação partidária da Recorrida. Ocorre que, além de já ter sido suficientemente demonstrada a ausência de irregularidade quanto a tal procedimento, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-78.2016.6.02.0049 – Classe 30

verdade, uma alegação dessa natureza deveria ter sido formulada nos limites do processo nº 6-32.1016.6.02.0050 e não nos autos do presente requerimento de registro de candidatura, sob pena de desconsideração dos efeitos da coisa julgada lá operada.

Nestes exatos termos, veja-se o teor da Súmula nº 52 do Tribunal Superior Eleitoral, perfeitamente aplicável ao presente caso:

“Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.”

Não resta, portanto, qualquer dúvida a este relator quanto à necessidade de que o presente Recurso Eleitoral seja desprovido.

Diante da farta fundamentação apresentada, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, em consequência, a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu o registro de candidatura de Maria Telma Siqueira Silva e de Gustavo Soares Lima, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Ouro Branco/AL.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-78.2016.6.02.0049 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 87-78.2016.6.02.0050

Prot. 21.719/2016

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.768, de 26/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo Giordany de Melo Nunes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11768 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS